

(CP-79/43)
NF/D-I

Proc. 7 587/41
1943

O benefício não pode ser calculado sobre base superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), limite estabelecido para as contribuições dos associados.
Deve ser computada, para efeito do cálculo do benefício, a importância recebida, mensalmente, a título de "despesas de viagem", por ser considerada parte integrante do salário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensão a dos Comerciantes recorre da decisão da Câmara de Previdência Social, que, na pensão a que tem direito Maria de Lourdes Castro Osório e seus filhos, por morte de Custódia Soares Osório, considerando parte integrante do salário as quantias percebidas a título de "despesas de viagem", determinou fosse o cálculo do benefício procedido na base de Cr\$ 2.00,00 (dois mil cruzeiros);

CONSIDERANDO que a impugnação aduzida, no tocante à inclusão da quantia percebida, mensalmente, a título de "despesas de viagem", para o efeito do cálculo do benefício, não tem fundamento legal, por isso que aquela importância deve ser considerada, qualquer que seja a sua forma e designação, parte integrante do salário ou vencimento, sobre que recai a percentagem para a contribuição dos empregados associados (decreto 183, de 26 de dezembro de 1934, artigo 26, parágrafo 1º; Lei 159, de 30 de dezembro de 1935, artigo 2º);

CONSIDERANDO, entretanto, que o decreto 183, em cuja vigência foi concedida a pensão, limitada as contribuições dos segurados aos salários, ordenados ou pro labore até o máximo de dois contos de reis (artigo 22, alínea a);

CONSIDERANDO que o citado decreto preceituava que a aposentadoria seria correspondente ao valor das contribuições (artigo 78), e que estas constituiriam a base do bene

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ficio (artigo 78 e seguintes);

CONSIDERANDO, nessas condições, que o benefício não poderia ser calculado na base de uma quantia sobre a qual não era possível incidir a contribuição do associado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ser corrigido o cálculo do benefício, que deve ser baseado no salário de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2000,00), na forma do preceituado no artigo 3º, do Regulamento a que se refere o decreto 890, de 9 de junho de 1936.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1943

a) Silvestre Pérciles	Presidente
a) Dario Caspo	Relator
Fui presente. a) E. Leonel de Rezende Alvim	Procurador Geral

Assinado em 25/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 1/4/43.